

Contratos de turismo e os impactos da pandemia da Covid-19

Tasso Duarte de Melo¹

Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo

Sumário: Introdução; 1. Da proteção contratual do consumidor à luz do CDC; 2. Princípios informativos da proteção contratual à luz do CDC; 3. Da revisão contratual como instrumento do equilíbrio contratual; 3.1. Superveniência de fatos que tornem as prestações excessivamente onerosas; 3.2. Das Medidas Provisórias n. 925/2020 e 948/2020; 3.3. Termo de Ajustamento de Conduta das Companhias Aéreas firmado com o Ministério da Justiça e com a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON); 4. Breve análise crítica da atuação do Judiciário à luz de decisões já proferidas; Conclusão.

Resumo: o artigo aborda os contratos de turismo e os impactos da pandemia da Covid-19. A pandemia trouxe risco de colapso aos sistemas de saúde de todos os países e afetou sobremaneira o mercado de consumo, a implicar uma sucessão de quebras de contratos. O texto busca definir qual deve ser a resposta do Poder Judiciário aos consumidores dos serviços turísticos contratados que não foram ou não puderam ser prestados. Nessa medida, se analisa a revisão contratual como instrumento de equilíbrio contratual, para concluir

¹ Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor de Cursos de Pós-graduação nas disciplinas Direito Processual Civil e Direito do Consumidor. Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Segunda Instância (CEJUSC). Membro do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC). Foi membro eleito do Conselho Consultivo e de Programas da Escola Paulista da Magistratura e coordenador da área de Direito do Consumidor da Escola Paulista da Magistratura. Ex-Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo e do Tribunal Arbitral do Comércio do Estado de São Paulo.

que o disposto no Código de Defesa do Consumidor é suficiente e adequado para o enfrentamento do tema da Covid-19 sob o prisma das relações de consumo.

Palavras-chave: Direito do consumidor. Contrato. Turismo. Covid-19.

Abstract: The paper deals with tourism contracts and the impacts of the Covid-19. The pandemic brought the risk of collapse on the health systems of all countries and affected the consumer market, involving a succession of breaches of contracts. The essay seeks to answer which should be the Judiciary response for tourist services consumers, in regarding to contracts that were not or could not be provided. Therefore, it is analyzed the contractual review as an instrument of contractual equilibrium, to conclude that the provisions on the Consumer Protection Code are sufficient and adequate for facing the Covid-19 issue under the prism of consumer relations.

Keywords: Consumer law. Contract. Tourism. Covid-19.

Introdução

Este pequeno artigo atende ao honroso convite da Escola Paulista da Magistratura e se possível comporá revista digital a ser editada pela Escola Paulista da Magistratura destinada a tratar das questões da Covid-19, à luz do Código de Defesa do Consumidor, coordenada pelos ilustres Professores Sergio Shimura, Alexandre David Malfatti e Paulo Henrique Ribeiro Garcia.

Por pandemia se entende que uma enfermidade epidêmica está globalmente disseminada. Em razão do novo coronavírus (Sars-CoV-2), em 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a pandemia da Covid-19, desde então passamos internacionalmente a viver grave crise sanitária, econômica e, portanto, jurídica e de muita perplexidade, sendo, com esse fundamento, por ato legislativo que recebeu o n. 6 de 2020, decretado estado de calamidade pública.

A pandemia da Covid-19, em razão da velocidade de disseminação do vírus e grau de letalidade, foi suficiente para pôr em risco de

colapso os sistemas de saúde de todos os países. A gravidade da situação é de tal monta que, no último dia 25 de maio, o jornal O Estado de São Paulo estampou a manchete “EUA decidem barrar quem passou pelo Brasil”² e, no subtítulo, “Países aliados e vizinhos tomam medidas para isolar o País e se proteger do contágio”.³

Temos, pois, uma situação que afeta de modo invulgar o mercado de consumo, também o setor do turismo, a implicar uma sucessão de quebras de contratos, por exemplo, a impossibilidade do transporte de pessoas como forma de mitigar a disseminação da pandemia; a impossibilidade do cumprimento dos contratos de hospedagem, ora pelos hotéis e pousadas que se encontram fechados por determinação administrativa, ora pelos hóspedes/consumidores dos serviços que não conseguem ou não querem ser transportados para regiões contaminadas, e nem se fale nos serviços correlatos, de locação de automóvel,⁴ *transfers*, receptivos, restaurantes, casas de espetáculos etc., enfim, todos os serviços correlatos à atividade econômica do turismo.

Com estas considerações iniciais, conclui-se que o inadimplemento será amplo, geral e irrestrito.

Os debates jurídicos já se tornaram recorrentes. Vejamos alguns artigos publicados em sites especializados: “MP complementa Código do Consumidor, mas peca na técnica, dizem especialistas”.⁵ No corpo da matéria:

² BULLA, Beatriz. EUA decidem barrar quem passou pelo Brasil. *Uol Economia*, [S. l.], 25 maio 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3hNfBio>. Acesso em: 25 maio 2020.

³ Idem.

⁴ A título exemplificativo, a matéria: “Quase centenário, Copacabana Palace fecha as portas pela primeira vez”, que noticia o fechamento temporário do Hotel Copacabana Palace. Segundo a matéria, “A Associação Brasileira da Indústria de Hotéis do Rio informou que já fechou 60 hotéis do Rio de Janeiro. Segundo dados do Hotéis Rio, no início de março a ocupação da rede hoteleira estava em torno de 70%. Atualmente, devido à pandemia do coronavírus, a hotelaria conta com menos de 5% dos quartos ocupados. Ainda segundo o Hotéis Rio, diante do cenário, aproximadamente 5 mil empregos estão ameaçados, e a estimativa é de demissão de 20% dos funcionários.” SAMPAIO, Fabiana. Quase centenário, Copacabana Palace fecha as portas pela primeira vez. *Rádio Agência Nacional*, Rio de Janeiro, 10 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3cllH7p>. Acesso em: 30 maio 2020.

⁵ VITAL, Danilo. MP complementa Código do Consumidor, mas peca na técnica, dizem especialistas. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 13 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2ROB5Rf>. Acesso em: 30 maio 2020.

A *Medida Provisória 948*, que trata do cancelamento de eventos culturais e do setor de turismo causado pela epidemia de Covid-19, é considerada desejável e coerente para restabelecer um reequilíbrio do mercado e dos contratos, inclusive de forma complementar ao Código de Defesa do Consumidor. Para especialistas consultados pela Conjur, o regramento vem em boa hora, apesar de ressalvas técnicas.⁶

Outro artigo: “O impacto da Covid-19 na responsabilidade civil das relações de consumo”;⁷ e, terminada esta ilustração, “Qual o papel do Judiciário no combate à Covid-19? O protagonismo judicial pode comprometer as respostas públicas à pandemia”.⁸

Nesse último artigo, tem-se uma clara conclamação à moderação do judiciário no enfrentamento jurídico da questão, ao propor que, em meio à pandemia do coronavírus, deve haver uma “autocontenção judicial”, justificada com as seguintes premissas: “Primeiro, razões epistêmicas. A resposta à Covid-19 requer conhecimento científico”,⁹ “Segundo, [porque] o tempo do processo judicial não é o da pandemia”,¹⁰ “Terceiro, e ligado ao ponto anterior, [porque] incertezas exigem flexibilidade para mudar com rapidez”¹¹ e “Quarto, [porque] muitas decisões sobre como responder à Covid-19 são inevitavelmente técnico-políticas”.¹²

Feita a ressalva, o Judiciário, por sua vez, tem participado do debate de forma intensa, ou melhor, de forma proporcional às ações que lhe são dirigidas. Relaciono alguns exemplos, extraídos dos Boletins Covid-19, elaborados pelo Grupo de Apoio ao Direito Privado (GAPRI) do Tribunal de Justiça de São Paulo:

⁶ Idem.

⁷ GRAÇA, Victor; SENTO, Larissa. O impacto da Covid-19 na responsabilidade civil das relações de consumo. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 12 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2RJ1tMy>. Acesso em: 30 maio 2020.

⁸ WANG, Daniel Wei Liang; SUNDFFELD, Carlos Ari. Qual o papel do Judiciário no combate à Covid-19? Revista JOTA, São Paulo, 13 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3mEbSHv>. Acesso em: 30 maio 2020.

⁹ Idem.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ Ibidem.

¹² Ibidem.

Do Supremo Tribunal Federal, encontramos:

Setor de turismo contesta resolução do Bacen que limita renegociação de dívidas durante a pandemia. A Confederação Nacional do Turismo (CNTUR) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6368 contra trechos da Resolução 4.782/2020 do Conselho Monetário Nacional (CNM) e do Banco Central do Brasil (Bacen), que trata de programa especial de renegociação de dívidas, em decorrência dos efeitos econômicos da pandemia do novo coronavírus.¹³

Ainda:

Ministro julga inviável ação de empresas de turismo contra medidas de isolamento social. O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), julgou inviável a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 675, em que a Confederação Nacional do Turismo (CNTUR) questionava decretos estaduais e municipais que estabelecem medidas de isolamento social para o enfrentamento ao novo coronavírus.¹⁴

Do nosso Tribunal de Justiça Bandeirante, primeiro encontramos:

Companhia aérea deverá providenciar volta de passageiros na Austrália. Pandemia gera decisões jurídicas acerca do turismo, ou ainda, site deverá cancelar reserva de hotel e estornar valor sem multa [...] A Vara do Juizado Especial Cível de Barueri condenou um site de reserva de hotéis a cancelar, sem qualquer incidência de multa, as reservas feitas por uma pessoa, bem como estornar o valor

¹³ SETOR de turismo contesta resolução do Bacen que limita renegociação de dívidas durante a pandemia. *Notícias STF*, Brasília, DF, 9 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2Hmo54s>. Acesso em: 30 maio 2020.

¹⁴ MINISTRO julga inviável ação de empresas de turismo contra medidas de isolamento social. *Notícias STF*, Brasília, DF, 20 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/35V1qW8>. Acesso em: 30 maio 2020.

de R\$5.536,87 previamente pago. A autora alegou que o cancelamento se deve pela pandemia de Covid-19. Processon. 1003997-66.2020.8.26.0068.¹⁵

E, ainda:

TJSP condena site de turismo a reembolsar viagem cancelada. Processo foi julgado em 20 dias. Em meio à pandemia e o trabalho remoto resultante da necessidade de isolamento social, o Tribunal de Justiça de São Paulo está julgando com celeridade os diversos processos judiciais desencadeados pela crise sanitária e econômica. Por exemplo, em sentença proferida ontem (7), a Vara do Juizado Especial Cível de Jundiaí condenou uma empresa de turismo a reembolsar integralmente, em 12 vezes, um casal pelo pacote de viagens que havia adquirido. Os autores propuseram a ação no dia 17/4, apenas 20 dias antes. Processo n. 1005403-78.2020.8.26.0309.¹⁶

Quer nos parecer que os artigos da doutrina especializada e as decisões judiciais nos indicam um caminho de pesquisa: como, nestes tempos de pandemia, interpretar os contratos de turismo à luz do Código de Defesa do Consumidor, especialmente da possibilidade de revisão de suas cláusulas em razão de fato superveniente, sem olvidar algumas tentativas legislativas de submeter as questões à legislação esparsa e provisória (MP 948/2020 e PL 1.179/2020, de autoria do Senador Antonio Anastasia,¹⁷ que veio a ser promulgado como Lei 14.010/2020,¹⁸ com veto a parte do texto legal relacionado ao tema deste artigo¹⁹), ou às orientações administrativas (Senacon) do tratamento pela via da

¹⁵ COMPANHIA aérea deverá providenciar volta de passageiros da Austrália. *Notícias Tribunal de Justiça de São Paulo*, São Paulo, 4 maio 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3iMCLqm>. Acesso em: 30 maio 2020.

¹⁶ TJSP condena site de turismo a reembolsar viagem cancelada. *Notícias Tribunal de Justiça de São Paulo*, São Paulo, 9 maio 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3kB5rD7>. Acesso em: 30 maio 2020.

¹⁷ Disponível em: <https://bit.ly/3iXbe5F>. Acesso em: 31 maio 2020.

¹⁸ Disponível em: <https://bit.ly/3iXLlho>. Acesso em: 13 jun. 2020.

¹⁹ Disponível em: <https://bit.ly/35XR9Zb>. Acesso em: 13 jun. 2020.

tutela coletiva, como feito com o Ministério Público Federal, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta com as companhias aéreas.²⁰

1. Da proteção contratual do consumidor à luz do CDC

O nosso querido e saudoso Paulo Jorge Scartezini Guimarães define o contrato de turismo como

aquele em que um contratante adquire para si ou para terceiro, de uma agência de viagem/operadora ou de alguém que pratique ato ou atividade turística, um conjunto de serviços que pode abranger o transporte (aéreo, terrestre, marítimo, fluvial etc.), a hospedagem (hotéis, pousadas, camping etc.), os traslados terrestres, refeições, guias locais, ingressos de pontos turísticos ou estabelecimentos públicos etc.²¹

Na mesma linha, Joandre Antonio Ferraz²² esclarece que “Os contratos turísticos referem-se à produção e distribuição dos serviços fornecidos aos viajantes. Entre os de produção, estão os serviços de transporte, hospedagem e entretenimento.”

Não se pode perder de vista que estas relações econômicas, se e quando são organizados para atender as necessidades e interesses de destinatários finais, tal e qual a definição dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, juridicamente são consideradas relações de consumo e, como tal, neste esboço de artigo serão tratadas.

É, pois, pelo prisma do Código de Defesa do Consumidor que participaremos do diálogo e, portanto, mostra-se necessário fixar, desde logo, alguns pontos fundamentais do sistema de proteção e defesa do consumidor.

²⁰ SENACON. Termo de Ajustamento de Conduta. Regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19. *Notícias Ministério da Justiça e Segurança Pública*, Brasília, DF, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/33SqxWP>. Acesso em: 31 maio 2020.

²¹ GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezini. *Dos contratos de hospedagem, de transporte de passageiros e de turismo*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 226.

Faz-se necessário remeter ao art. 4º do Código de Defesa do Consumidor que estabeleceu como objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo o atendimento das necessidades dos consumidores; o respeito à sua dignidade, saúde e segurança; a proteção de seus interesses econômicos; a melhoria da sua qualidade de vida; além da transparência e da harmonia nas relações de consumo; e como princípios informativos do denominado microsistema de proteção e defesa do consumidor, a vulnerabilidade do consumidor, a ação governamental e a harmonia nas relações de consumo, sempre informadas pela equidade e boa-fé.

Na lição de Antônio Herman Benjamin, o Código de Defesa do Consumidor “É uma norma narrativa, expressão criada por Erik Jayme para descrever as normas renovadoras e abertas que trazem objetivos e princípios, para evitar chamá-las de normas-programa ou normas programáticas, que não tinham eficácia prática”,²³ cabendo ressaltar que o artigo é dos mais citados, justamente por ser norma de caráter interpretativo do demais artigos, ou como ensinam os filósofos, cuida-se de norma de metalinguagem jurídica.

Ainda com a mesma preocupação protetiva, o legislador ao enumerar os direitos básicos do consumidor entre eles relacionou a proteção contratual e o fez da seguinte maneira: “CDC, art. 6º, V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”, recepcionando, na categoria de direito básico, o direito à revisão contratual, matéria central deste artigo.

A questão que se coloca é: diante da pandemia e da impossibilidade, por vezes, material do adimplemento contratual, qual deve ser a resposta do Poder Judiciário aos consumidores dos serviços turísticos contratados que não foram ou não puderam ser prestados?

Posta a primeira premissa, ser direito básico do consumidor a proteção contratual, em especial a revisão contratual quando configurada a excessiva onerosidade em razão de fatos supervenientes, no

²² FERRAZ, Joandre Antonio. *Obrigações e contratos em viagens de turismo: transporte aéreo; meios de hospedagem; agências de turismo*. Barueri: Minha Editora; São Paulo: Ipeturis, 2005, p. 128.

²³ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 72.

caso a pandemia da Covid-19, primordial enumerar e definir, mesmo que brevemente, os princípios informativos da proteção contratual do consumidor.

2. Princípios informativos da proteção contratual à luz do CDC

Conforme disposto no art. 4.º, inciso III, é escopo do Código de Defesa do Consumidor o equilíbrio nas relações de consumo, de modo a harmonizar e impor maior transparência às relações contratuais no mercado brasileiro de consumo.²⁴

Para alcançar estes objetivos, o sistema de proteção e defesa do consumidor instituiu princípios informativos da proteção contratual, tanto no tocante à formação do contrato, quanto no tocante à sua execução. São eles os princípios da transparência, da confiança, da boa-fé e da equidade.

O primeiro princípio é o da transparência e está expresso no art. 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor. Com o princípio da transparência, o escopo do legislador foi viabilizar a aproximação entre consumidores e fornecedores, de modo a garantir ao consumidor informações contratuais e pré-contratuais, claras, precisas e corretas.²⁵

O princípio da transparência importa na obrigação do fornecedor prestar todas as informações sobre os serviços e produtos comercializados, bem como sobre os direitos e obrigações do consumidor, de modo a lhe possibilitar optar de maneira consciente e equilibrada pela contratação ou não e, em contratando, exercitar adequadamente seus direitos no curso da execução do contrato.

²⁴ Cumpre esclarecer que tais conceitos, de forma mais ampla, se encontram em artigo escrito em colaboração com o Dr. Sérgio Shimura: Cláusula atenuadora de responsabilidade. *Cadernos jurídicos*: direito do consumidor; estudos em homenagem ao professor Paulo Jorge Scartezini Guimarães, São Paulo, a. 20, n. 49, 2019, p. 169-183.

²⁵ Sobre o tema, ensina Claudia Lima Marques que: “Transparência significa informação clara, precisa e correta sobre o produto ou serviço a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-processual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo.” MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 206.

Já o princípio da confiança, se encontra na base do sistema de responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor, dele derivando a responsabilidade objetiva, a inversão do ônus da prova *ope legis* e o dever do fornecedor de só colocar no mercado produtos e serviços seguros (fato) e adequados (vício). Ainda em razão do princípio da confiança, surge para o fornecedor o dever de informar os riscos dos produtos, se e quando de periculosidade inerente, a responsabilidade solidária entre os fornecedores e o sistema de desconsideração da personalidade jurídica.²⁶

O princípio da boa-fé foi elevado à condição de princípio geral do sistema de proteção contratual do consumidor e seu descumprimento insere-se no contexto de cláusula abusiva, a torná-la nula de pleno direito. A cláusula geral da boa-fé, tal como definida no caput do art. 4º, deve ser vista dentro do esforço estatal (leia-se ação governamental) na regulação das relações de consumo.

Nessa medida, ao instituir os princípios da boa-fé e do equilíbrio contratual, o Código de Defesa do Consumidor instrumentaliza a ação governamental na sua ação garantidora da harmonia dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico.

Diz-se que a boa-fé contratual impõe às partes contratantes o dever de agir com lealdade e honestidade. Destes deveres decorrem os comportamentos exigidos dos contratantes, denominados de deveres conexos: de informação, de cuidado, de cooperação e de lealdade, além de estatuir as funções interpretativa e de controle contratual (elemento de validade das cláusulas contratuais).

Tem-se, pois, que o princípio da boa-fé traduz a necessidade de agir de forma leal e cooperativa para manter o equilíbrio contratual, sendo que a sua inobservância leva à nulidade absoluta da

²⁶ Confira-se, mais uma vez, a lição de Claudia Lima Marques: “É o princípio da Confiança, instituído pelo CDC, para garantir ao consumidor a adequação do produto e do serviço, para evitar riscos e prejuízos oriundos dos produtos e serviços, para assegurar o ressarcimento do consumidor, em caso de insolvência, de abuso, desvio da pessoa jurídica-fornecedora, para regular também aspectos da inexecução contratual do próprio consumidor.” *Ibidem*, p. 576.

cláusula contratual, como previsto no art. 51, especialmente no seu inciso IV.

Por derradeiro o princípio da equidade contratual que foi expressamente recepcionado pelo sistema, encontra fundamento na função social do contrato e implica a necessidade do Estado intervir para proteger a parte contratualmente vulnerável, sempre que se depara com manifesto desequilíbrio contratual. Deste princípio resultam a proibição das cláusulas abusivas (art. 51) e a possibilidade de intervenção estatal para revisá-las, adequá-las ou modificá-las, entre as quais estão as que expressam manifesta desproporcionalidade e ainda aquelas em que as obrigações se tornam excessivamente onerosas em razão de fato superveniente.

Em razão dele, os princípios tradicionais da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos foram mitigados de modo a permitir a intervenção do Estado Juiz para, sob o manto da equidade, afastar o desequilíbrio contratual e preservar a relação contratual, tema central deste trabalho.

Ao escrever sobre o princípio da equidade contratual, Paulo Luiz Netto Lôbo utiliza o termo “princípio da equivalência material” e ensina:

O princípio da equivalência material busca realizar e preservar o equilíbrio real de direitos e deveres no contrato e após sua execução, para harmonização dos interesses. Esse princípio preserva a equação e o justo equilíbrio contratual, seja para manter a proporcionalidade inicial dos direitos e obrigações, seja para corrigir o desequilíbrio superveniente, pouco importando que as mudanças de circunstâncias pudessem ser previsíveis.²⁷

Assim, tem-se que o princípio da equidade contratual é instrumento de ação governamental (estatal) destinado à preservação do equilíbrio de direitos e deveres nas relações de consumo, de modo a

²⁷ FERREIRA, Aparecido Hernani (coord.). *O novo Código Civil discutido por juristas brasileiros*. Campinas: Bookseller, 2003, p. 192.

harmonizar os interesses das partes envolvidas, com efetiva proteção do consumidor.

3. Da revisão contratual como instrumento de equilíbrio contratual

É certo que o inciso V do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, garante ao consumidor-contratante a modificação das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em virtude de fatos supervenientes que as tornem (as obrigações) excessivamente onerosas, mantendo-se a relação contratual, e essa revisão contratual encontra baliza de sua extensão no § 2º do artigo 51 da legislação, que dispõe que a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, resultar ônus excessivo a qualquer das partes, segundo o princípio da conservação do contrato.

3.1. Superveniência de fatos que tornem as prestações excessivamente onerosas

Dentre as hipóteses de revisão contratual, no interesse deste texto, destaca-se a revisão do contrato em razão de fatos que tornem as prestações excessivamente onerosas, ou seja, a impossibilidade material de adimplemento contratual, mesmo que momentânea, como enfrentamos em razão da pandemia da Covid-19.

Para bem pontuar a questão, socorro-me, mais uma vez, de Claudia Lima Marques para delimitar a extensão da expressão excessiva onerosidade, superveniente à contratação:

A norma do art. 6º do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra de seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre as prestações, ao desaparecimento do fim do essencial do contrato. Em poucas palavras, o elemento autorizador da

ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual, que agora apresenta a mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que podia ser previsto e não foi.²⁸

Verificada a existência de fatos supervenientes que tornem excessivamente onerosas as prestações a cargo do consumidor, tem ele direito a demandar a revisão do contrato, ainda que esta onerosidade não implique, necessariamente, aumento da lucratividade para o fornecedor, pois nas relações de consumo não incide a regra do artigo 478 do Código Civil, o que implicaria a resolução do contrato.

A caracterização da onerosidade excessiva prescinde da imprevisibilidade e da extraordinariedade do fato superveniente e do lucro excessivo do credor em prejuízo do devedor e tem como pressupostos de cabimento a existência de: a) contrato bilateral de execução diferida ou sucessiva; b) contrato que encerre relação de consumo, abrigada no direito do consumidor; c) alteração significativa das condições ambientes entre o momento da celebração e de execução do contrato, gerando excessiva onerosidade para o consumidor.

Uma vez verificadas essas três condições, tem lugar a aplicação da teoria da onerosidade excessiva, também denominada de teoria da quebra da base objetiva do contrato, encampada pelo legislador ordinário no artigo 6º, inciso V, parte final, do Código de Defesa do Consumidor.

Com essa norma, o Código torna a relação contratual de consumo mais equânime, restabelecendo a sua comutatividade,²⁹ evitando que distorções financeiras, econômicas ou sociais afetem e desequilibrem a relação de consumo.

A revisão contratual em razão de fato superveniente que causa excessiva onerosidade para o consumidor, não é mais novidade da jurisprudência brasileira.

²⁸ MARQUES, Claudia Lima, op. cit., p. 299.

²⁹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Extinção dos contratos por onerosidade excessiva e inaplicabilidade da teoria da imprevisão. *Revista do Advogado*, São Paulo, a. 32, n. 116, 2012, p. 19: “Nesse dispositivo legal está presente, salvo melhor juízo, o entendimento justinianeu de não permitir onerosidade excessiva e de reprimir e reprimir cláusulas abusivas, leoninas, que quebrem o princípio da comutatividade dos contratos.”

Com efeito, não se pode deixar de registrar a pequena confusão no texto legal com a incidência da teoria da quebra da base do contrato com a teoria da imprevisão. Nessa linha, precedente jurisprudencial emanado do Superior Tribunal de Justiça define e estabelece clara distinção entre a teoria da imprevisão e da excessiva onerosidade por fato superveniente (base objetiva do negócio):

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DÓLAR AMERICANO. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIAS DA IMPREVISÃO. TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA BASE OBJETIVA. INAPLICABILIDADE.

1. Ação proposta com a finalidade de, após a maxidesvalorização do real em face do dólar americano, ocorrida a partir de janeiro de 1999, modificar cláusula de contrato de compra e venda, com reserva de domínio, de equipamento médico (ultrassom), utilizado pelo autor no exercício da sua atividade profissional de médico, para que, afastada a indexação prevista, fosse observada a moeda nacional.

2. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo.

Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário).

Inaplicabilidade das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

3. A intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais

vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) e de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva), que comprometa o valor da prestação, demandando tutela jurisdicional específica.

4. O histórico inflacionário e as sucessivas modificações no padrão monetário experimentados pelo país desde longa data até julho de 1994, quando sobreveio o Plano Real, seguido de período de relativa estabilidade até a maxidesvalorização do real em face do dólar americano, ocorrida a partir de janeiro de 1999, não autorizam concluir pela imprevisibilidade desse fato nos contratos firmados com base na cotação da moeda norte-americana, em se tratando de relação contratual paritária.

5. A teoria da base objetiva, que teria sido introduzida em nosso ordenamento pelo art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade de fato que determine oneração excessiva de um dos contratantes. Tem por pressuposto a premissa de que a celebração de um contrato ocorre mediante consideração de determinadas circunstâncias, as quais, se modificadas no curso da relação contratual, determinam, por sua vez, consequências diversas daquelas inicialmente estabelecidas, com repercussão direta no equilíbrio das obrigações pactuadas. Nesse contexto, a intervenção judicial se daria nos casos em que o contrato fosse atingido por fatos que comprometessem as circunstâncias intrínsecas à formulação do vínculo contratual, ou seja, sua base objetiva.

6. Em que pese sua relevante inovação, tal teoria, ao dispensar, em especial, o requisito de imprevisibilidade, foi acolhida em nosso ordenamento apenas para as relações de consumo, que demandam especial proteção. Não se admite a aplicação da teoria do diálogo das fontes para estender a todo direito das obrigações regra incidente apenas no microsistema do direito do consumidor, mormente com a finalidade de conferir amparo à revisão

de contrato livremente pactuado com observância da cotação de moeda estrangeira.

7. Recurso especial não provido.³⁰

Assim, se é verdadeira a assertiva segundo a qual a simples quebra da base contratual pode levar à revisão contratual, não é menos verdadeira a assertiva de que a revisão, em razão do princípio da conservação dos contratos de consumo,³¹ deve ser balizada pelo disposto no art. 51, § 2º do CDC, a dizer:

Em atendimento ao princípio da conservação dos contratos, a interpretação das cláusulas apontadas como abusivas e a análise da presunção de vantagem exagerada devem ser feitas de modo a imprimir utilidade e operatividade ao negócio jurídico de consumo, não devendo ser empregada solução que tenha por escopo negar efetividade à convenção contratual.³²

Cabe retomar a questão central, ou seja, se e quando um contrato de turismo que expressar uma relação de consumo, e as obrigações contratuais se tornarem excessivamente onerosas, por fato superveniente, leia-se a Covid-19, elas podem ser revisadas? A resposta é sim, sempre que a pandemia for a causa da excessiva e superveniente onerosidade contratual, ou na lição acima, em razão dela, cláusulas contratuais inseridas: a) em contrato bilateral de execução diferida ou sucessiva; b) haja alteração significativa das condições ambientes entre o momento da celebração e da execução do contrato, gerando excessiva onerosidade para o consumidor.

³⁰ REsp 1321614/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/03/2015.

³¹ “A redução parcial não é um instituto exclusivo do Direito Civil, entretanto, como demonstraremos. De acordo com o § 2º do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor [...]” GUERRA, Alexandre. *Princípio da conservação dos negócios jurídicos*: a eficácia jurídico-social como critério de superação das invalidades negociais. São Paulo: Almedina, 2016, p. 327.

³² GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*: direito material e processo coletivo. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 601.

Todavia, essa revisão judicial encontra limite e baliza no § 2º, do art. 51, do CDC, a determinar que “A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.”

É dizer, segundo Alexandre Guerra:

O objeto da redução parcial do negócio jurídico não é um contrato em si, como referimos, mas, sim, as suas cláusulas, as quais podem ser sacrificadas no caso específico sem derribar o negócio como um todo. Em um caso concreto, mesmo após ter o intérprete tentado integrar o contrato, se a posição das partes permanecer desequilibrada, é certo, o contrato não poderá subsistir.³³

A consequência da revisão contratual é a sua integração (ou redução para alguns autores) do negócio jurídico, seja com a simples exclusão da obrigação contratual, seja com a integração das demais cláusulas pela perda do equilíbrio contratual em razão da onerosidade excessiva e superveniente reequilibrando-se os direitos e as obrigações recíprocas, sendo esta a revisão, leia-se integração contratual, limitada pelo excessivo ônus para parte contrária.

Tal exercício de integração deverá ser exercido sob a inspiração dos princípios acima elencados, da confiança, da boa-fé e da equidade, e deverão ser ministrados com extrema prudência e ponderação, sempre tendo presente que a harmonia das relações contratuais é um dos fundantes princípios contratuais do sistema de proteção e defesa do consumidor brasileiro.

3.2. Das medidas provisórias n. 925/2020 e 948/2020

A Medida Provisória n. 925, de 18 de março de 2020, dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da

³³ Idem, p. 327.

pandemia da Covid-19, em especial o prazo de reembolso de passagens aéreas e a isenção de penalidades contratuais se e quando for aceito utilizar o respectivo crédito no prazo de doze meses do voo.³⁴

Por sua vez, a Medida Provisória n. 948, de 8 de abril de 2020, dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública, com claro escopo de proteger os fornecedores de serviços turísticos, em razão do seu inadimplemento contratual ocasionado pela pandemia, leia-se, revisão contratual por excessiva onerosidade em razão de fato superveniente.³⁵

O escopo da norma é impedir o consumidor de ser prontamente ressarcido dos valores pagos por serviço não prestado, por impossibilidade material, é verdade, garantindo-se ao fornecedor o direito a remarcação do serviço ou a disponibilização do crédito, ambos em até doze meses contados do fim da pandemia, em termos a serem acordados entre as partes. Não alcançado o acordo, o consumidor será ressarcido em até 12 meses, contados do fim da pandemia, sendo o valor corrigido monetariamente.

A interpretação superficial do texto legal é a do Poder Executivo ter se antecipado ao Judiciário e reconhecendo a quebra da base contratual (genericamente), “revisou” os contratos, estabelecendo formas de renegociação, sem considerar o Sistema de Proteção e Defesa do Consumidor, especialmente sua vulnerabilidade, que tem estamento constitucional (art. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal). Mas este seria outro artigo.

A questão que se coloca é que a revisão contratual como instrumento de equilíbrio contratual na forma já prevista no Código de

³⁴ MP 925/2020 “Art. 3º - O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente. § 1º. Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais, por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado.”

³⁵ MP 948/20. “Art. 2º - Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: [...] Art. 5º - As relações de consumo regidas por esta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior e não ensejam danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades, nos termos do disposto no art. 56 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Defesa do Consumidor é suficiente para o enfrentamento do tema sob o prisma das relações de consumo, de modo que a iniciativa do Poder Executivo se apresentou, minimamente, desnecessária, nesse sentido o veto aos artigos 6º e 7º da Lei 14.010/2020,³⁶ a excluir do texto legal a referência aos consumidores dada a existência do CDC.

3.3. Termo de Ajustamento de Conduta das companhias aéreas firmado com o Ministério da Justiça e com a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON)

De forma diversa da MP n. 948/2020, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), por si só, merece todos os elogios, pois denota a efetiva ação governamental (art. 4º, inciso II, do CDC).

Os seus termos indicam a primária preocupação com a preservação dos contratos ante a possibilidade de extensão dos prazos de validade dos bilhetes, informada pela boa-fé objetiva, quando estabelece para as companhias aéreas obrigação de cuidado com os passageiros alcançados com fechamento de fronteiras.³⁷

³⁶ “DA RESILIÇÃO, RESOLUÇÃO E REVISÃO DOS CONTRATOS

Art. 6º – As consequências decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19) nas execuções dos contratos, incluídas as previstas no art. 393 do Código Civil, não terão efeitos jurídicos retroativos. Art. 7º – Não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário.

§ 1º As regras sobre revisão contratual previstas na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991, não se sujeitam ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Para os fins desta Lei, as normas de proteção ao consumidor não se aplicam às relações contratuais subordinadas ao Código Civil, incluindo aquelas estabelecidas exclusivamente entre empresas ou empresários.’

Razões dos vetos:

‘A propositura legislativa, contraria o interesse público, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de mecanismos apropriados para modulação das obrigações contratuais em situação excepcionais, tais como os institutos da força maior e do caso fortuito e teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva.’” Disponível em: <https://bit.ly/3iXILho>. Acesso em: 13 jun. 2020.

³⁷ SENACON. Termo de Ajustamento de Conduta. Regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19. Notícias Ministério da Justiça e Segurança Pública, Brasília, DF, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/33SqxWP>. Acesso em: 31 maio 2020.

Não bastasse, encaminha a solução de eventuais disputas, prioritariamente para a plataforma governamental de solução de conflitos, denominada de *consumidor.gov.br*,³⁸ entidade destinada à solução negociada de conflitos, de forma a atender, mais um dos objetivos do CDC, agora o inciso V do art. 4º, “incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo”, mas de toda forma sem afastar o acesso à prestação da tutela jurisdicional.

Aqui um pequeno, mas relevante parêntese: os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejus) do Estado de São Paulo estão em pleno funcionamento, inclusive com a realização de reuniões telepresenciais, nos mesmos moldes em que se realizam as audiências judiciais, de modo a permitir a mediação e a conciliação pré-processual,³⁹ sempre a permitir a integração contratual de forma consensual e pacífica.

4. Breve análise crítica da atuação do Judiciário à luz de decisões já proferidas

Por fim, este artigo arrisca uma abordagem rápida em algumas das decisões inicialmente noticiadas, confrontando-as com as lições doutrinárias e jurisprudenciais antes elencadas, mesmo sabendo tratar-se, em sua maioria, de decisões liminares e, portanto, de cognição superficial e eficácia transitória.

A primeira decisão foi assim noticiada:

Companhia aérea deverá providenciar volta de passageiros da Austrália. Pandemia gera decisões jurídicas acerca do turismo, ou ainda, site deverá

³⁸ O *consumidor.gov.br* é um serviço público que permite a interlocução direta entre consumidores e empresas para solução de conflitos de consumo pela internet.

³⁹ VIAPIANA, Tábata. TJ-SP cria projeto-piloto de conciliação e mediação durante pandemia de Covid-19. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 18 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3mJ5ezW>. Acesso em: 14 jun. 2020.

cancelar reserva de hotel e estornar valor sem multa [...] A Vara do Juizado Especial Cível de Barueri condenou um site de reserva de hotéis a cancelar, sem qualquer incidência de multa, as reservas feitas por uma pessoa, bem como estornar o valor de R\$5.536,87 previamente pago. A autora alegou que o cancelamento se deve pela pandemia de Covid-19. Processo n. 1003997-66.2020.8.26.0068.⁴⁰

Note-se que a decisão foi proferida em sede de juizado especial, portanto, informada pela economia e celeridade processual, além da informalidade próprias dos juizados, e assim decidiu:

Em desdobramento lógico, deverá a ré proceder ao cancelamento sem a incidência de multa ou quaisquer abatimentos, sob pena de enriquecimento ilícito, pois, repita-se, o autor não deu causa ao cancelamento. A cláusula de reserva não reembolsável não se aplica no caso vertente dada a completa imprevisibilidade do evento determinante para o cancelamento.

Ademais, os próprios países que eram destinos do autor proibiram a entrada de turistas em seus territórios por causa da pandemia, o que inviabilizaria completamente a prestação dos serviços contratados.⁴¹

E termina por concluir condenando a empresa de turismo a

ISSO POSTO, julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos por [...] em face de [...], para o fim de, ratificando a tutela concedida, CONDENAR a demandada a proceder ao imediato cancelamento das reservas n. 8138125316028,9210905015363, 9205912317317 e 9210391408618, sem qualquer incidência de multa, bem como restituir/estornar os valores pagos

⁴⁰ COMPANHIA aérea deverá providenciar volta de passageiros da Austrália. *Notícias Tribunal de Justiça de São Paulo*, São Paulo, 4 maio 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3iMCLqm>. Acesso em: 30 maio 2020.

⁴¹ Disponível em: <https://bit.ly/3kF64f7>. Acesso em: 6 jun. 2020.

pelo autor na ordem de R\$ 5.536,87, acrescido de 3 (três) diárias bônus do programa de fidelidade, aplicando-se correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação.⁴²

Aqui dois temas chamam a atenção: a fundamentação jurídica na teoria da imprevisão, a desatenção ao princípio da preservação dos contratos e da análise da possibilidade de integração contratual.

A segunda decisão foi assim noticiada: “Casal de idosos que teve voo cancelado poderá remarcar sem taxas. Idosos iriam participar de comemoração de 75 anos da Batalha de Montese, na Itália, mas evento foi cancelado devido à pandemia.”⁴³

Por sua vez, note-se que a segunda decisão foi proferida em procedimento comum, assim decidiu:

Alegaram os autores terem adquirido da primeira ré, em 15/10/2019, passagens aéreas na classe executiva de voos operados pela segunda ré, com data de embarque prevista para o dia 16/04/2020 e chegada prevista em 28/04/2020, com destino à Itália, para participarem das comemorações de 75 anos da tomada da cidade de Montese pelas Tropas da Força Expedicionária Brasileira.

Em sede liminar, [...] É cediço que a pandemia que vivenciamos obsta o funcionamento do turismo, assim como a realização de festividades locais, em função do incentivo da Organização Mundial de Saúde para que os países procedam ao isolamento social de seus cidadãos, devido à tamanha preocupação com a população em virtude do número alarmante de pessoas infectadas e os óbitos em decorrência da doença.

Dessa forma, a realização da viagem no período contratado seria, por óbvio, descabida.

⁴² Idem.

⁴³ CASAL de idosos que teve voo cancelado poderá remarcar sem taxas. *Migalhas*, [S. l.], 18 maio 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3mQOPJR>. Acesso em: 6 jun. 2020.

Diante do exposto, presentes os requisitos ensejadores, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que as rés procedam à realocação dos autores em classe executiva, em período definido pelos requerentes e sem a cobrança das taxas usuais, até o dia 28 de abril de 2021, ou seja, um ano após a data de retorno programada inicialmente.⁴⁴

Nessa decisão, mesmo que superficialmente, tem-se a análise da impossibilidade do cumprimento da obrigação (quebra da base contratual), por ambas as partes, integra-se o contrato, com a revisão da cláusula termo das obrigações contratadas.

A terceira decisão foi assim noticiada: “Companhia aérea não deve restituir de imediato passagem cancelada durante pandemia. Juízo considerou que a restituição só deve ser imediata por conversão em crédito com prazo de 12 meses.”⁴⁵

Aqui também a decisão foi proferida em sede de juizado especial, dessa vez com abordagem específica da MP 925/2020, tendo assim decidido:

Primeiramente, considerando os termos da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925, DE 18 DE MARÇO DE 2020, [...]

Diante do exposto, percebe-se ser necessário, de um lado, salvaguardar os interesses dos consumidores a fim de que não sejam penalizados (mediante multas etc.) e, de outro, o das companhias aéreas, para que não amarguem prejuízos ainda maiores e isso acarrete falência e mais desemprego. Por óbvio, nenhuma das partes é responsável pelo fortuito externo. [...]

Conquanto os casos acima versem sobre consórcio, o que importa é a ratio das decisões proferidas: os autores recorrentes pleitearam restituição imediata das quantias por eles desembolsadas.

⁴⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Processo Judicial Eletrônico Número: 5002068-18.2020.8.13.0188. Disponível em: <https://bit.ly/2ZYQ7Z7>. Acesso em: 6 jun. 2020.

⁴⁵ COMPANHIA aérea não deve restituir de imediato passagem cancelada durante pandemia. *Migalhas*, [S. l.], 29 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/32Ta1a8>. Acesso em: 6 jun. 2020.

Os julgadores, em primeira instância, entenderam ser o caso de devolução posterior e julgaram tal pedido improcedente.

Tal compreensão foi mantida em segunda instância. Destarte, a restituição do numerário desembolsado só será imediata se o autor aceitar sua conversão em crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado (art. 3º, §1º, MP 925/2020).⁴⁶

Nessa decisão chama a atenção o fato da revisão contratual ter fundamento legal, especialmente aquele que estabeleceu critérios para a integração contratual, depois de reconhecida a impossibilidade de cumprimento das obrigações em razão da Covid-19, mas também a preocupação com a fundamentação, sem citação direta, ao princípio da harmonia, ao constatar o ônus excessivo para os fornecedores, os seus termos indicam a primária atenção com a preservação dos contratos ante a possibilidade de extensão dos prazos de validade dos bilhetes, com a boa-fé objetiva, quando estabelece para as companhias aéreas obrigação de cuidado com os passageiros.

Verifica-se, por fim, que são várias as formas de abordagem do tema, mas permanece hígida a assertiva de que a revisão contratual como instrumento de equilíbrio contratual na forma já prevista no Código de Defesa do Consumidor é suficiente e adequada para o enfrentamento da impossibilidade temporária das obrigações contraídas em contratos de turismo que expressem relações de consumo em razão da Covid-19.

⁴⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sentença. Reclamação: 1008474-42.2020.8.26.0001 – Procedimento do Juizado Especial Cível. Disponível em: <https://bit.ly/2FQl9vz>. Acesso em: 6 jun. 2020.

Conclusão

Em uma breve abordagem, verifica-se que as primeiras decisões proferidas pelo Poder Judiciário amparam-se na melhor análise dos conceitos inseridos pelo Código de Defesa do Consumidor e consagradas pela doutrina e pela jurisprudência.

Nessa medida, certamente, quando as questões encontrarem as sentenças e acórdãos consolidados, constataremos a incidência plena do Código de Defesa do Consumidor na defesa e proteção do consumidor, com o equilíbrio das relações contratuais e sem ônus excessivos ao fornecedor de serviços turísticos.

Referências

ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALVIM, Eduardo Arruda. *Código do Consumidor comentado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

AMARAL JUNIOR, Alberto do. *Comentários ao Código de Proteção do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Extinção dos contratos por onerosidade excessiva e inaplicabilidade da teoria da imprevisão. *Revista do Advogado*, São Paulo, a. 32, n. 116, p. 16-21, 2012.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. São Paulo: Saraiva, 2002.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. *O conceito jurídico de consumidor*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 628, p. 69-79, 1988.

BESSA, Leonardo Roscoe. *Relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos do consumidor: Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

BULLA, Beatriz. EUA decidem barrar quem passou pelo Brasil. *Uol Economia*, [S. l.], 25 maio 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3hNfBio>. Acesso em: 25 maio 2020.

CASAL de idosos que teve voo cancelado poderá remarcar sem taxas. *Migalhas*, [S. l.], 18 maio 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3mQOP-JR>. Acesso em: 6 jun. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários ao Código de Proteção do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991.

COMPANHIA aérea deverá providenciar volta de passageiros da Austrália. *Notícias Tribunal de Justiça de São Paulo*, São Paulo, 4 maio 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3iMCLqm>. Acesso em: 30 maio 2020.

COMPANHIA aérea não deve restituir de imediato passagem cancelada durante pandemia. *Migalhas*, [S. l.], 29 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/32Ta1a8>. Acesso em: 6 jun. 2020.

DE LUCCA, Newton. *Direito do consumidor*. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

DONATO, Maria Antonieta Zanardo. *Proteção ao consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

FERRAZ, Joandre Antonio. *Obrigações e contratos em viagens de turismo: transporte aéreo; meios de hospedagem; agências de turismo*. Barueri: Minha Editora; São Paulo: Ipeturis, 2005.

FERREIRA, Aparecido Hernani (coord.). *O novo Código Civil discutido por juristas brasileiros*. Campinas: Bookseller, 2003.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direitos do consumidor*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

FURUKAWA, Adriana Tayano Fanton *et al.* *Reflexões de magistrados paulistas nos 25 anos do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

GAMA, Hélio Zaghetto. *Curso de direito do consumidor*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GARBI, Carlos Alberto. *A intervenção judicial no contrato em face do princípio da integralidade da prestação e da cláusula geral da boa-fé:*

uma nova visão do adimplemento contratual. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2014.

GRAÇA, Victor; SENTO, Larissa. O impacto da Covid-19 na responsabilidade civil das relações de consumo. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 12 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2RJ1tMy>. Acesso em: 30 maio 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GUERRA, Alexandre. *Princípio da conservação dos negócios jurídicos: a eficácia jurídico-social como critério de superação das invalidades negociais*. São Paulo: Almedina, 2016.

GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezini. *Dos contratos de hospedagem, de transporte de passageiros e de turismo*. São Paulo: Saraiva, 2007.

GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezini. *Vício do produto e do serviço por qualidade, quantidade e insegurança: cumprimento imperfeito do contrato*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MINISTRO julga inviável ação de empresas de turismo contra medidas de isolamento social. *Notícias STF*, Brasília, DF, 20 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/35V1qW8>. Acesso em: 30 maio 2020.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MORATO, Antonio Carlos; NERI, Paulo de Tarso (org.). *20 anos do Código de Defesa do Consumidor: estudos em homenagem ao Professor José Geraldo Brito Filomeno*. São Paulo: Atlas, 2010.

NOVAIS, Alinne Arquette Leite. *A teoria contratual e o Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Anísio José de. *A teoria da imprevisão nos contratos*. 3. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2002.

PACHECO, Cláudio Gonçalves. O direito do consumidor e a eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídico-privadas. *Universitas/JUS*, Brasília, DF, v. 23, n. 2, p. 15-21, 2012.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. São Paulo: Atlas, 2002.

SAMPAIO, Fabiana. Quase centenário, Copacabana Palace fecha as portas pela primeira vez. *Rádio Agência Nacional*, Rio de Janeiro, 10 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3cIIH7p>. Acesso em: 30 maio 2020.

SANTOS, Antonio Jeová. *Função social, lesão e onerosidade excessiva nos contratos*. São Paulo: Método, 2002.

SENACON. Termo de Ajustamento de Conduta. Regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19. *Notícias Ministério da Justiça e Segurança Pública*, Brasília, DF, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/33SsqxWP>. Acesso em: 31 maio 2020.

SETOR de turismo contesta resolução do Bacen que limita renegociação de dívidas durante a pandemia. *Notícias STF*, Brasília, DF, 9 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2HmoS4s>. Acesso em: 30 maio 2020.

SHIMURA Sérgio; MELO, Tasso Duarte de. Cláusula atenuadora de responsabilidade. *Cadernos jurídicos: direito do consumidor: estudos em homenagem ao professor Paulo Jorge Scartezini Guimarães*, São Paulo, a. 20, n. 49, p. 169-183, 2019.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TJSP condena site de turismo a reembolsar viagem cancelada. *Notícias Tribunal de Justiça de São Paulo*, São Paulo, 9 maio 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3kB5rD7>. Acesso em: 30 maio 2020.

VIAPIANA, Tábata. TJ-SP cria projeto-piloto de conciliação e mediação durante pandemia de Covid-19. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 18 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3mJ5ezW>. Acesso em: 14 jun. 2020.

VITAL, Danilo. MP complementa Código do Consumidor, mas peca na técnica, dizem especialistas. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 13 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2ROB5Rf>. Acesso em: 30 maio 2020.

WADA, Ricardo Morishita. Vinte e cinco anos do Código de Defesa do Consumidor. *Revista do Advogado*, São Paulo, a. 36, n. 130, p. 125-132, 2016.

WANG, Daniel Wei Liang; SUNDFELD, Carlos Ari. Qual o papel do Judiciário no combate à Covid-19? *Revista JOTA*, São Paulo, 13 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3mEbSHv>. Acesso em: 30 maio 2020.

